



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001292615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010389-24.2025.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelada MARIA NICEA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ERICKSON GAVAZZA MARQUES (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MARCIO BONETTI.

São Paulo, 12 de dezembro de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1010389-24.2025.8.26.0625
Apelante: Banco Mercantil do Brasil S/A
Apelada: Maria Nicea dos Santos (Justiça Gratuita)
Voto nº 9218

APELAÇÃO. *Falta de demonstração de erros da sentença. Inadmissibilidade. Violação do artigo 1.010, II e III, do Código de Processo Civil. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Recurso não conhecido.*

Da respeitável sentença de parcial procedência de ação de reparação por danos morais e materiais apela o réu a alegar a regularidade da contratação, com liberação de valores em conta da titularidade da autora; que não tem qualquer gerência ou responsabilidade com relação à eventual utilização posterior dos valores disponibilizados ou a eventuais fraudes praticadas por terceiros; que não foi evidenciada qualquer fragilidade dos sistemas de segurança do banco; a ocorrência de fato de terceiro; que não é cabível a restituição em dobro; que se faz necessária a compensação com os valores recebidos em conta.

Recurso tempestivo, preparado e com contrarrazões.
É o relatório.

Depreende-se do relatório da r. sentença que a autora, aos 29.08.2024, recebera brinde entregue por motofretista em sua residência e, dias depois, ao tentar sacar a aposentadoria na agência do réu, constatou ausência de saldo em sua conta e, solicitando ajuda de funcionária, soube ter sido vítima de golpe. Afirma que, ao verificar o extrato, constatou valores transferidos a terceiros via PIX. Diz que usa a conta apenas para receber o benefício previdenciário, não tendo aplicativo e nem chave PIX vinculada, e que essas operações fraudulentas destoam por completo de seu perfil de uso, pelo que registrou ocorrência junto à autoridade policial. Defende a incidência do CDC, em especial quanto à responsabilidade objetiva da ré, expõe os fundamentos jurídico-legais e pede: a restituição, em dobro, de R\$1.412,00 em razão de transferências fraudulenta; e a condenação do réu a lhe indenizar por danos morais de R\$10.000,00. Acosta informes (fls. 20/55).

Os pedidos foram parcialmente acolhidos para condenar o réu a restituir em dobro os valores que foram debitados da conta da autora, em razão da fraude sofrida. Conforme fundamentação adotada:

[...] *A autora alega incisivamente que não formalizou essas operações pix. Cuida-se, destarte, de vício de consentimento. Vale anotar que a validade de todo negócio jurídico exige requisitos (artigo 104, do Código Civil) e, ainda, existe previsão legal para hipóteses de nulidade, anulação e invalidade de negócio jurídico (CC, artigos 138 a 184).*

Neste tocante, a alegação é de fato negativo (puro) e, com isso, inclusive por regra específica de ônus probatório em seu beneplácito, tratando-se de relação de consumo e sendo a parte ré quem detém o monopólio de informações, dados e documentos, o caso é, a rigor, de inversão do ônus da prova em favor do consumidor (CPC, artigos 373, §1º, 429, inciso II; e artigo 6º, inciso VIII, Lei Federal nº 8.078/1990), que é a parte em desvantagem no vínculo negocial, restando patente a sua hipossuficiência do polo ativo.

Tem-se o conhecimento de que são inúmeros os tipos de fraude perpetrados contra correntistas junto às instituições bancárias pelos mais variados artificios e ardis. Os prejuízos decorrem do incremento dos riscos existentes na atividade empresarial lucrativa desenvolvida, caracterizando fortuito interno à prestação de serviços.

Considerando os relatos da inicial, a dinâmica dos fatos denota os elementos típicos da recorrente fraude em que se utilizam dados da vítima para efetivar empréstimos, transferências e demais transações criminosas, que resultaram nas operações fraudulentas.

Acrescenta-se que a autora solicitou suporte da instituição financeira ré após ter sido vítima das fraudes impugnando essas operações especificadas na vestibular, o que culminou em recusa do ressarcimento, conquanto tacitamente.

Por seu turno, esse cenário, que por si só é anormal e suspeito e que deveria ter sido verificado pelo sistema de segurança, afasta também a ilação de que tais transações permaneceram dentro do perfil usual do consumidor. Esses extratos bancários do autor não demonstram a habitualidade da movimentação expressiva e intensa em sua conta bancária, com contratações e movimentações sucessivas em valores que não podem ser considerados diminutos (fls. 50/55); ao revés, revelaram uso módico em baixas quantias.

A análise da defesa oferecida demonstra que se limitou a sustentar, de modo frágil e genérico, que a responsabilidade pelos danos sofridos é do próprio polo ativo ou de terceiro, não sendo admissível a leviana imputação ao autor, ainda que o faça como matéria de impugnação. Outrossim, convém frisar que o boletim de ocorrência (fls. 23/24), embora prova unilateral, contém narrativas convergentes com as da vestibular, cabendo rememorar que esta aventada comunicação falsa de crime ou de contravenção é infração penal sujeita à pena de detenção ou multa (artigo 340, do Código Penal).

O polo passivo não se desincumbiu, então, do ônus processual de colacionar elementos capazes de afastar as alegações tecidas pelo polo ativo (CPC, artigo 373, inciso II). Não comprovou a regularidade na atuação ante tal contratação efetuada com o autor em termos de segurança. Ao contrário, as assertivas constantes na resposta bem caracterizam a falha na prestação dos serviços de gestão, porque a burla aos sistemas de segurança digital não pode, de maneira alguma, ser atribuída genericamente ao consumidor, cuidando-se de medida temerária.

Pacificado o entendimento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça STJ de que, a rigor, é de responsabilidade das instituições financeiras as fraudes causadas por terceiros em suas operações. Trata-se, pois, do chamado fortuito interno da atividade, a atrair, por equiparação, o entendimento outrora consolidado na Súmula 479, do STJ.

Há, pois, irregularidade na manifestação de vontade, que deveria ser livre, consciente, de boa-fé e destinada à formação de negócio jurídico lícito. Configurado, pois, o erro substancial como causa de anulabilidade do negócio jurídico (CC, artigos 138 e 139) está sem dúvida presente na hipótese, autorizando o desfazimento do negócio.

Pelas particularidades deste caso, apura-se, ao menos, culpa “in vigilando”, para que tal fraude ocorresse, demonstrado o insucesso do polo passivo no cumprimento do seu dever de garantir a segurança dos usuários, tanto que a fragilidade dos sistemas ensejou a consecução dos golpes, caracterizando, na ausência de prova idônea em sentido contrário, grave defeito na prestação do serviço, por falta de providência bastante a impedir, de forma eficaz, a atuação de golpistas. Os prejuízos, neste sentido, decorrem do incremento de risco existente na atividade empresarial lucrativa desenvolvida, caracterizando fortuito interno à prestação de serviços.

Nesse contexto, apuradas as ilegalidades supra, impõe-se ao réu o dever de restituir, sob pena de enriquecimento ilícito (CC, artigo 884). E de rigor que a repetição do indébito seja duplicada (CDC, artigo 42, parágrafo único), porquanto, evidentemente, não é hipótese de erro justificável; é inaplicável, destarte, nesta espécie, a interpretação atinente à exigência de conduta dolosa ou de má-fé do credor/réu. [...].

Nesta instância, a apelação em nenhum momento demonstra erros nos fundamentos da respeitável sentença, trazendo argumentos genéricos e desconexos.

Em suas razões recursais, o banco impugna a contratação de empréstimo consignado, o que não ocorreu na hipótese. Transcrevem-se os seguintes trechos do apelo (destaques originais):

A parte autora narra, em apertada síntese, ter verificado a existência de contrato de empréstimo consignado em seu nome junto ao banco réu, cuja origem alega desconhecer. Dessa forma, requer liminarmente que o banco proceda à suspensão dos descontos, a declaração de inexistência de relação jurídica, a repetição do indébito, bem como a indenização por danos morais. (fls. 165).

[...]

Conforme de extrai da análise dos autos, a parte Recorrida ajuizou a demanda afirmando não reconhecer a contratação objeto da ação.

Sob este prisma, cumpre primeiramente esclarecer que no ato da contratação foram apresentados os “documentos pessoais da parte Recorrida” e após aprovação do contrato, os valores foram liberados em conta bancária de sua titularidade. (fls. 166).

[...]

*O trecho acima evidencia que a contratação foi realizada por terceiro fraudador, sem qualquer envolvimento do Banco Recorrente na prática ilícita. A perícia grafotécnica constatou que a assinatura atribuída à Recorrida no contrato **não partiu de seu próprio punho**, evidenciando a ocorrência de fraude. Assim, verifica-se que o Banco também foi vítima da conduta ilícita de terceiro, **não podendo ser responsabilizado por ato que lhe é totalmente alheio.** (fls. 167/168).*

[...]

Nesta linha, fato é que o banco réu não tinha como constatar a olho nu, visto que foram apresentados documentos originais do Recorrido, não possuía meios para evitar a consumação da contratação em questão, sendo o que dificulta para a instituição identificar qualquer divergência, eis que os profissionais solicitaram apresentação dos documentos e fizeram o que detinha por corriqueiro para concretizar a contratação, não se portanto este profissionais de cunho pericial. (fls. 169).

[...]

*Como visto no presente caso, os valores a serem devolvidos decorrerem de expressa previsão contratual de cláusulas que **foram posteriormente consideradas abusivas**, o que afasta eventual entendimento de que conduta perpetrada pela requerida **está em desarmonia com a boa-fé objetiva**, devendo, portanto, **a restituição ser operada de maneira simples.** (fls. 171).*

[...]

Cumprido esclarecer que houve o recebimento de valores na conta da Recorrida.

Assim, em se mantendo a declaração de inexistência da contratação bem como da suspensão dos descontos, o valor recebido pela recorrida deve ser devidamente compensado à recorrente.

Desta feita, imprescindível a compensação sob o risco de perpetuar-se nítido enriquecimento indevido da parte Recorrida. (fls. 171).

O recurso não explica a razão pela qual não prevaleceriam os fundamentos do julgado, as premissas adotadas e as conclusões jurídicas alcançadas.

O apelante não fez a exposição do fato e do direito e das razões do pedido de nova decisão, de modo que o recurso não deve ser conhecido porque violado o artigo 1.010, II e III do CPC.

O recurso simplesmente não questiona analiticamente as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

razões de decidir, de modo que é inepto ou inidôneo como meio processual impugnativo.

O recurso é instrumento voltado à crítica da decisão judicial concretamente impugnada, cuja invalidade ou desacerto devem racionalmente ser demonstrados, tudo a exigir compatibilidade lógica entre o conteúdo do ato questionado e as razões do pedido de reforma ou cassação.

Os fundamentos de fato e de direito da apelação, que guardam paralelo com a própria causa de pedir da ação (Gilson Delgado Miranda, *Código de Processo Civil Interpretado*, coordenador Antônio Carlos Marcato, p. 1.609, ed. Atlas, 2ª ed., São Paulo, 2005), se ausentes, autorizam o não conhecimento do recurso.

Nesse sentido a Súmula nº 4 do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo: *Não se conhece de apelação quando não é feita a exposição do direito e das razões do pedido de nova decisão.*

O Superior Tribunal de Justiça em mais de uma oportunidade decidiu dessa forma (REsp nº 38.610/PR, 2ª T., rel. Min. JOSÉ DE JESUS FILHO, j. 27/10/1993; REsp nº 170.410/PE, 1ª T., rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 17/8/1998).

Assim também precedentes deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de cláusulas. Compromisso de compra e venda. Razões dissociadas do decidido na sentença. Falta de impugnação específica. Desatendimento de pressuposto de admissibilidade recursal. Apelo não conhecido (2ª Câmara de Direito Privado, apelação nº 9104344-98.2008.8.26.0000, rel. Des. José Carlos Ferreira Alves, j. 13/3/2012).

RECURSO DE APELAÇÃO. Pressuposto de admissibilidade. Ausência. Razões recursais. Falta de impugnação específica aos fundamentos da sentença. Ofensa ao art. 514, II do CPC. Princípio da dialeticidade. Aplicabilidade. Recurso não conhecido (38ª Câmara de Direito Privado, apelação nº 0105186-57.2010.8.26.0100, rel. Des. Spencer Almeida Ferreira, j. 23/11/2011).

Apelação. Ação de obrigação de fazer com reparação de danos. Questionamento de descontos em benefício previdenciário. Razões recursais que não enfrentam os fundamentos da r. sentença. Alegações genéricas. Inobservância do previsto no artigo 1.010, II, do CPC. Prequestionamento ficto. Recurso não conhecido (TJSP, 22ª Câm. Dir. Priv., AP 1000623-29.2023.8.26.0491, rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 18/10/2023).

Ante o exposto, não conheço da apelação.

Majoro os honorários devidos aos advogados da autora de R\$ 800,00 para R\$ 1.500,00.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.